PARECER LEGISLATIVO Nº _____/2023

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, analisa o Projeto de Lei nº 07/2023-CMS que reconhece como sendo utilidade pública a ASSOSSIAÇÃO DE APOIO SOCIAL FLÔR DE LIS, de autoria do Vereador Josivaldo Abrantes, e dá outras providências, a qual esta comissão opina pela sua aprovação.

I – DO RELATÓRIO

O Presente parecer legislativo tem como objetivo fazer uma análise acerca da legalidade do Projeto de Lei nº 07/23-CMS encaminhado para esta Casa Legislativa pelo Excelentíssimo Vereador Josivaldo Abrantes.

O projeto de Lei busca reconhecer como sendo de utilidade pública, no âmbito do Município de Santana, a ASSOCIAÇÃO DE APOIO SOCIAL FLÔR DE LIS, ficando assegurados todos os direitos e vantagens da legislação vigente e que também façam parte do Calendário Cultural de eventos da Prefeitura de Santana, onde couber.

Como justificativa, a associação tem por objetivo desenvolver serviços culturais de especial atenção para seus associados e familiares, como desporto, cidadania, saúde e educação.

Anexos ao Projeto foram juntados Certidões, Ata de Assembleia Geral Extraordinária, Edital de Convocação e Estatuto Social.

Em observância ao processo legislativo, podemos constatar que foram cumpridos os prazos regimentais, assim sendo a propositura encaminhada a esta Comissão, para análise de seus aspectos legais, nos termos do artigo 134, §1º e §2º do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Ainda, cumpre destacar que foram juntados todos os documentos comprobatórios, conforme se verifica nos autos do Projeto de Lei supramencionado.

Os requisitos objetivos verificados na Lei Orgânica do Município de Santana para a efetivação do reconhecimento como utilidade pública também foram respeitados e cumpridos e, de igual forma, sendo analisada a ordem econômica e social do Município, em seu aspecto cultural, nos termos dos artigos 162 a 169, da supracitada Lei Orgânica.

Desta forma, analisando o que determina a Constituição da República Federativa do Brasil, Código Civil e a Lei Orgânica do Município de Santana, seguimos para o voto do Relator.

II - VOTO DO RELATOR

Para que seja feita uma análise completa acerca da propositura encaminhada pelo Excelentíssimo Vereador autor da proposta, preliminarmente, é importante fundamentar alguns aspectos constitucionais acerca da competência para legislar sobre o assunto.

Inicialmente cumpre mencionar o artigo 18 da Constituição da República Federativa do Brasil, que a princípio estabelece o tema, determinando a organização do Estado, prevê que "A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomo, nos termos da desta Constituição". O termo "autonomia política", sob o ponto de vista jurídico, congrega um conjunto de capacidade conferidos aos entes federados para instituir a sua organização, legislação, administração e governo próprio.

Ademais, vê-se a competência da presente comissão em analisar o supracitado Projeto de Lei, nos temos do art. 58, do Regimento Interno da casa.

Nessa linha, ressalto o que está estabelecido no artigo 30, inciso I da Constituição da República Federativa do Brasil, que determina que compete ao Município legislar sobre certos assuntos. Senão vejamos:

> "Art. 30. Compete aos Municípios:
> I – legislar sobre assuntos de interesse local;
> [...]

Nesse ponto, destaca-se que a criação da ASSOCIAÇÃO DE APOIO SOCIAL FLOR DE LIS tem como finalidade constituir uma associação civil sem fins lucrativos, de cunho filantrópico, assistencial, promocional, recreativo e educacional, sem qualquer caráter partidário. Em análise, verificou-se que não há irregularidades ou impedimentos para a aprovação.

Por outro aspecto, a Lei Orgânica do Município de Santana, quanto a competência Legislativa, cabe esclarecer que o Projeto de Lei cumpre todos os requisitos objetivos para efetivação da Associação como utilidade pública, nos termos legais.

Sabemos que a legislação infraconstitucional jamais poderá violar a Constituição Federal do Brasil, assim naturalmente as leis orgânicas dos municípios reproduzem os artigos 30 da Constituição Federal de 1988, sendo, as competências são as mesmas.

Por mais, a própria Constituição Federal reafirma o direito de liberdade de associação aos munícipes, em seu artigo 5º, inciso XVIII, que dispõe que qualquer indivíduo no Brasil pode associar-se ou formar associações com outras pessoas desde que a finalidade dessa organização seja lícita e não tenha caráter paramilitar.

Assim, podemos observar que está sendo cumprindo o que determina a Carta Magna do Brasil, pois não foram constatados no presente caso os impedimentos supracitados.

Após a análise desta comissão, conclui-se quanto a matéria analisada, que não existe qualquer violação do conteúdo material da Constituição da República Federativa do Brasil e da Constituição do Estado do Amapá, assim a competência da referida propositura não encontra óbice para sua aprovação.

Por todo o exposto, o parecer desta relatoria pugna pela aprovação deste Projeto de Lei de autoria do Vereador Josinaldo Abrantes.

III – DECISÃO DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e Redação da Câmara Municipal de Santana, em reunião OPINA PELA APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 02/23-CMS na Integralidade.

Santana-AP, 21 de março de 2023.

VOTOS PELA APROVAÇÃO

VEREADORA DIANA CASTELO – PODEMOS
PRESIDENTE

VEREADOR JOSINEY ALVES – AVANTE
RELATOR

VEREADOR LUIZ OTÁVIO – CIDADANIA
MEMBRO

VOTOS PELA REJEIÇÃO

VEREADORA DIANA CASTELO – PODEMOS
PRESIDENTE

VEREADOR JOSINEY ALVES – AVANTE
RELATOR

VEREADOR LUIZ OTÁVIO – CIDADANIA
MEMBRO